



Gab. Cons. Ronald Polanco

PROCESSOS TCE/AC 21.807.2016-80 (Processo apenso n. 21.826.2016-50)

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre,

exercício orçamentário-financeiro de 2015.

RESPONSÁVEL: Roney de Oliveira Firmino CONTADOR: Djalma Eduardo Cardoso

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

PARECER PRÉVIO Nº 710/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DE **PLÁCIDO** DE CASTRO/ACRE. EXERCÍCIO 2015. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. INSUFICIÊNCIA DESPESAS DO FUNDEB COM **PROFISSIONAIS** EDUCAÇÃO BÁSICA. EXCESSO DE DESPESA DE PESSOAL. INFRINGÊNCIA DA LRF. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE. **ARQUIVAMENTO** DOS AUTOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 21.807.2016-80-TCE e, após exame dos documentos que instruíram o feito, **por maioria**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

CONSIDERANDO Inconsistências e incorreções contábeis em razão: (i) de valores negativos na conta "estoques" do Balanço Patrimonial" em desacordo com art. 105 da Lei n. 4.320/64 e do MCASP 5ª Edição (subitem 7.4.1); e (ii) saldo que se transfere para o exercício seguinte não guarda conformidade com os extratos e conciliações bancárias, restando a confirmar o valor de R\$ 109.397,52.

CONSIDERANDO gastos com Magistério no percentual de somente 10,58% valor inferior aos 60% estabelecido na legislação do FUNDEB;

CONSIDERANDO Despesas com pessoal de 59,03% superior ao limite de 54% estabelecido pela LRF.

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;





Gab. Cons. Ronald Polanco

Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Roney de Oliveira Firmino, então prefeito do município de Plácido de Castro/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2015, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 19 de dezembro de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Dr. **Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-chefe MPC





Gab. Cons. Ronald Polanco

PROCESSOS TCE/AC 21.807.2016-80 (Processo apenso n. 21.826.2016-50)

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre,

exercício orçamentário-financeiro de 2015.

RESPONSÁVEL: Roney de Oliveira Firmino CONTADOR: Dialma Eduardo Cardoso

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.661/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura de Plácido de Castro/Acre. Inconsistências e incorreções contábeis. Insuficiência de despesas do FUNDEB com profissionais da educação básica. Despesas de pessoal acima da LRF. Descumprimento da Lei de Transparência. Irregularidade. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro-relator: 1) CONDENAR o senhor Roney de Oliveira Firmino, prefeito do município de Plácido de Castro/Acre em 2015: (i) à devolução aos cofres municipais a importância de R\$ 109.397,52 (cento e nove mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente, referente à disponibilidade financeira transferida para o exercício seguinte sem a devida comprovação; (ii) ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.939,75 (dez mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). correspondente a 10% (dez por cento) da devolução, nos termos da previsão inserta no artigo 88, da LCE n°38/93; (iii) ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em face da ausência de criação do sistema de controle interno e ausência de informações no site de transparência configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria; 2) nos termos do art. 89, inciso II da LCE n. 38/93 pela condenação do Senhor Djalma Eduardo Cardoso (Contador responsável pela geração e encaminhamento das informações contábeis em meio físico e eletrônico) ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), por graves infringências às normas contábeis em razão em





Gab. Cons. Ronald Polanco

face de inconsistências e incorreções contábeis relacionados ao saldo que se transfere para o exercício seguinte não guardar conformidade com os extratos e conciliações bancárias, restando a confirmar o valor de R\$ 109.397,52; 3) pela notificação da origem para que proceda a implantação do Sistema de Controle Interno, caso ainda não o tenha feito. Vencido o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, seguido da Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, ao votar pela multa ao gestor, Senhor Roney de Oliveira Firmino, no valor de R\$ 14.280,00 e ainda, considerando a existência de contratos e compras realizadas sem licitação, pela abertura de tomada de conta especial para apurar a regularidade dos preços e a execução dos contratos, bem como para apurar os valores transferidos para outras entidades por meio de convênios. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 19 de dezembro de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui Presente:

Dr. **Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-Chefe MPC





Gab. Cons. Ronald Polanco

PROCESSOS TCE/AC 21.807.2016-80 (Processo apenso n. 21.826.2016-50)

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre,

exercício orçamentário-financeiro de 2015.

RESPONSÁVEL: Roney de Oliveira Firmino CONTADOR: Djalma Eduardo Cardoso

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre, exercício orçamentário-financeiro de 2015, de responsabilidade do então prefeito, o senhor Roney de Oliveira Firmino.
- 2. Relatório preliminar de análise técnica às fls. 8 a 47.
- **3.** Citações pessoais às fls. 52 (Prefeito) e 53 (Contador), respectivamente recebidas nas datas de 01/09/2016 e 02/09/2016.
- **4.** O Gestor não apresentou defesa, em que pese o pedido de dilação de prazo às fls. 55. Ausência de defesa também do Contador.
- **5.** Relatório complementar às fls. 68 a 78.
- 6. Novas citações no Diário Eletrônico de Contas (n. 693) às fls. 84 e 85 na data de 11/08/2017, novamente sem respostas.

Na data de 25 de agosto de 2017 os senhores Roney de Oliveira Firmino (exprefeito) e Djalma Eduardo Cardoso (contador à época dos fatos) entraram em contato e informaram da dificuldade de acessar a comunicação processual, solicitando a citação pessoal, conforme certidão da lavra do Secretário das Sessões senhor João Manoel de Souza Mendes às fls. 88.

- **7.** Em 25/09/2017 o contador foi novamente citado pessoalmente (fls. 89) e no dia 02/10/2017 o ex-prefeito foi novamente citado pessoalmente (fls. 91), mas ambos não apresentaram respostas.
- **8.** Em suma, segundo a análise técnica restaram pendente de regularização:
 - **8.1.** inconsistências e incorreções contábeis em razão: (i) de valores negativos na conta "estoques" do Balanço Patrimonial" em desacordo com art. 105 da Lei n. 4.320/64 e do MCASP 5ª Edição (subitem 7.4.1); e (ii) saldo que se transfere para o exercício seguinte não guarda conformidade





Gab. Cons. Ronald Polanco

com os extratos e conciliações bancárias, restando a confirmar o valor de R\$ 109.397,52¹;

- **8.2.** gastos com Magistério no percentual de somente 10,58% valor inferior aos 60% estabelecido na legislação do FUNDEB (subitem 8.2.1)²;
- **8.3.** despesas com pessoal de 59,03% superior ao limite de 54% estabelecido pela LRF³;
- **8.4.** ausência de controle interno (item 11 do relatório técnico);
- **8.5.** ausência de informações no site de transparência (item 12 do relatório técnico).
- **9.** Pronunciamento do Ministério Especial junto a esta Corte de Contas fls. 60 a 61 e fls. 96 a 97.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 19 de dezembro 2019.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

-

¹ Saldo dos balanços financeiros no valor de R\$ 4.415.689,77 diverge do apurado nas conciliações bancárias cujo valor é de R\$ 4.306.292,25, restando saldo a justificar no valor de **R\$ 109.397,52** (subitem 7.3.1.1 do relatório técnico).

² A DAFO depois de GLOSAR o valor de R\$ 4.751.759,63, apurou que o município aplicou somente o valor de R\$ 893.853,83, equivalendo a 10,58% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei n° 11.494/2007 (Lei do FUNDEB). O limite mínimo é de 60%.

³ Município efetuou despesas na rubrica de pessoal no percentual de 59,03% da Receita Corrente Líquida, infringindo o art. 20, III, "b" da LRF (subitem 8.3.2 do relatório).





Gab. Cons. Ronald Polanco

PROCESSOS TCE/AC 21.807.2016-80 (Processo apenso n. 21.826.2016-50)

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre,

exercício orçamentário-financeiro de 2015.

RESPONSÁVEL: Roney de Oliveira Firmino CONTADOR: Djalma Eduardo Cardoso

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Em que pese a oportunidade dada, os citados (prefeito e contador) não aproveitaram as oportunidades para elidir as falhas apontadas pela análise técnica, restando, portanto, pendentes de regularização as seguintes ocorrências:
 - 1.1. Inconsistências contábeis.
 - **1.2.** Gastos com Magistério no valor inferior aos 60% estabelecido na legislação do FUNDEB.
 - **1.3.** Despesas com pessoal de 59,03% superior ao limite de 54% estabelecido pela LRF.
 - **1.4.** Ausência de controle interno.
 - **1.5.** ausência de informações no site de transparência.
- **2.** Ante o exposto, consubstanciado nas observações acima e nas demais informações contidas no relatório exarado pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO:**
 - 2.1. nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de PARECER PRÉVIO considerando Irregular as Contas de Governo do senhor Roney de Oliveira Firmino, prefeito do município de Plácido de Castro/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2015, em face das seguintes irregularidades:





Gab. Cons. Ronald Polanco

- 2.1.1. Inconsistências e incorreções contábeis em razão: (i) de valores negativos na conta "estoques" do Balanço Patrimonial" em desacordo com art. 105 da Lei n. 4.320/64 e do MCASP 5ª Edição (subitem 7.4.1); e (ii) saldo que se transfere para o exercício seguinte não guarda conformidade com os extratos e conciliações bancárias, restando a confirmar o valor de R\$ 109.397,52.
- 2.1.2. Gastos com Magistério no percentual de somente 10,58% valor inferior aos 60% estabelecido na legislação do FUNDEB.
- 2.1.3. Despesas com pessoal de 59,03% superior ao limite de 54% estabelecido pela LRF.

2.2. EM DESTAQUE, pela emissão de ACÓRDÃO:

- 2.2.1. Condenando o então gestor, **Roney de Oliveira Firmino**, prefeito do município de Plácido de Castro/Acre, à devolução aos cofres municipais a importância de R\$ 109.397,52 (cento e nove mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente, referente à disponibilidade financeira transferida para o exercício seguinte sem a devida comprovação.
- 2.2.2. Pela condenação do então **gestor Senhor Roney de Oliveira Firmino**, ao pagamento de multa acessória no valor de R\$ 10.939,75 (dez mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do subitem anterior, nos termos da previsão inserta no artigo 88, da LCE n°38/93.
- 2.2.3. Nos termos do art. 89, inciso II da LCE n. 38/93 pela condenação do então gestor **Senhor Roney de Oliveira Firmino**, ao pagamento de multa sanção no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em face da ausência de criação do sistema de controle interno e ausência de informações no site de transparência configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria.





Gab. Cons. Ronald Polanco

- 2.2.4. Nos termos do art. 89, inciso II da LCE n. 38/93 pela condenação do Senhor Dialma Eduardo Cardoso (Contador responsável pela geração e encaminhamento das informações contábeis em meio físico e eletrônico) ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), por graves infringências às normas contábeis em razão inconsistências e incorreções contábeis relacionados ao saldo que se transfere para o exercício seguinte não guardar conformidade com os extratos e conciliações bancárias, restando a confirmar o valor de R\$ 109.397,524.
- 2.2.5. pela notificação da origem para que proceda a implantação do Sistema de Controle Interno, caso ainda não o tenha feito.
- 2.2.6. pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à augusta Câmara Municipal de Plácido de Castro para o julgamento final das contas de governo (subitem 2.1 deste VOTO) de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989.
- 2.3. após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 19 de dezembro de 2019.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Processo TCE n° 21.807.2016-80

Acórdão Plenário nº 11.661/2019

⁴ Saldo dos balanços financeiros no valor de R\$ 4.415.689,77 diverge do apurado nas conciliações bancárias cujo valor é de R\$ \$ 4.306.292,25, restando saldo a justificar no valor de **R\$ 109.397,52** (subitem 7.3.1.1 do relatório técnico).